

O SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE SUBALTERNIDADE ÉTNICO-RACIAL

Priscila Serafin Proença¹

Fernando Vechi²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo o estudo do preconceito étnico-racial existente no sistema penal. O direito à igualdade ou à não-discriminação é um direito humano fundamental reconhecido pelas Declarações Internacionais de Direitos Humanos e corroborado pela Constituição Federal brasileira. Inobstante, segue sem efetividade, tendo em vista a máxima vulnerabilidade das pessoas negras em todos os aspectos, mas em especial no encarceramento, que é tema deste artigo. As raízes da discriminação e desigualdade remontam à escravidão, a qual, depois de abolida, alterou juridicamente a situação dos negros, contudo, a mudança não se consubstanciou nos outros aspectos das suas vidas. Sem moradia, educação, emprego, os libertados passaram a compor a parte mais vulnerável da pirâmide de classe, o que repercute indubitavelmente na sociedade moderna e passaram também, a ser alvos dos sistemas de controle social, dados os incontáveis conflitos entre negros e o sistema vigente. Ao sistema penal recaiu grande parcela do exercício de referido controle, sobretudo por intermédio do novo feitor, a polícia. Com isso em vista, ao abordar a relação entre racismo e sistema penal, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de conteúdo, fica evidenciado o fato de que os camburões policiais remontam a navios negreiros.

Palavras-chave: Racismo, escravidão, sistema penal, Criminologia Crítica, Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present study aims to study ethnic-racial prejudice in the criminal justice system. The right to equality or non-discrimination is a fundamental human right recognized by the International Declarations of Human Rights and corroborated by the Brazilian Federal Constitution. In spite of this, it remains ineffective in view of the maximum vulnerability of black people in all aspects, but especially in incarceration, which is the subject of this article. The roots of discrimination and inequality go back to slavery, which, once abolished, legally changed the situation of blacks, but the change did not materialize in other aspects of their lives. Without housing, education, employment, the liberated began to comprise the most vulnerable part of the class pyramid, which undoubtedly has repercussions in modern society, and they have also become targets of systems of social control, given the countless conflicts between blacks and the system in force. The penal system fell a

¹Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. E-mail: priscila@serafineallan.adv.br

² Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: fvechi@gmail.com

large part of the exercise of this control, especially through the new factor, the police. With this in mind, when dealing with the relationship between racism and the penal system, through bibliographical and documentary research, with content analysis, it is evidenced that police shacks go back to slave ships.

Keywords: Racism, slavery, criminal system, Critical Criminology, Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do preconceito étnico-racial existente no sistema penal, suas causas e consequências. O direito à igualdade ou à não-discriminação é um direito humano fundamental reconhecido pelas Declarações Internacionais de Direitos Humanos e corroborado pela Constituição Federal brasileira.

Inobstante, segue sem efetividade, tendo em vista a máxima vulnerabilidade das pessoas negras em todos os aspectos, mas em especial no encarceramento, que é tema deste artigo.

Com isso em vista, o presente trabalho visa abordar a relação entre racismo e sistema penal, que vem sendo esquadrihada desde a Abolição, como exemplifica o caso de Salvador, cidade onde, desde o século XIX, dadas os incontáveis conflitos, especialmente a Revolta dos Malês, foi alvo de vigoroso controle, o que culminou na criação dos modernos feitores: as polícias. Por isso, parafraseando O Rappa, pode-se afirmar que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (O RAPPA, 1994).

1. DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ESCRAVIDÃO E EXCLUSÃO HISTÓRICA AFRO-BRASILEIRA

O Brasil foi um dos países com maior número de pessoas escravizadas, perdendo numericamente apenas para os Estados Unidos. Da totalidade de negros raptados da África, 40% (quarenta por cento) tiveram o Brasil como destino, contingente que representou aproximadamente 4 (quatro) milhões de indivíduos (SILVA, 2005, p. 55).

Os navios negreiros eram também denominados “túmbeiros”, tendo em vista metade dos traficados morriam no trajeto, motivado por condições de higiene, alimentação e maus tratos (BRAGA; MELLO, 2010, p.54). Estima-se que mais de 600.000 (seiscentas mil) pessoas foram jogadas ao mar (SANTOS, 1986, p. 14).

O sistema escravista foi, por muito tempo, absolutamente lucrativo. No entanto, dada a revolução industrial, houve a demanda por mão de obra, o que fez com que a Inglaterra forçasse os demais países – não apenas suas colônias – a interromperem o comércio de pessoas.

Abolida juridicamente a escravidão, o mesmo não ocorreu, contudo, com toda a sorte de desigualdades a que estariam submetidos os indivíduos recém libertos, que, importante ressaltar, eram negros. Os recém-libertos foram despejados em um novo sistema sem qualquer planejamento que possibilitasse a absorção desse contingente de forma satisfatória na sociedade. Assim, foram então submetidos a novas diferenciações: passaram a viver juridicamente como livres, mas submetidos à exclusão social oriunda da sua nova condição: sem moradia, educação, emprego, os libertados passaram a compor a parte mais vulnerável da pirâmide de classe, o que repercutiu indubitavelmente na sociedade moderna.

A mão de obra escrava, negra, foi paulatinamente substituída pela mão de obra de origem europeia. Diferentemente das condições em que eram colocados os escravos africanos, a imigração europeia partiu da Europa por livre escolha e, mesmo sofrendo duras provações durante a viagem, não teve o mesmo destino da população negra que era colocada trancafiada nos porões, torturada e morta durante o trajeto para as novas terras.

A distinção fundamental entre ambos se deu na origem: os europeus, embora explorados e muitas vezes ludibriados, eram desde sempre, reconhecidos enquanto humanos, ao contrário dos negros.

Nestas terras, o recorte histórico é imprescindível. A lógica da exclusão na Constituição de 1824 era feita de forma tácita, uma vez que não constava expressamente no texto constitucional. A título exemplificativo, O art. 91 dispunha que: “Têm voto nestas Eleições primarias: I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos [...]” (BRASIL, 1824). No entanto, os direitos políticos eram pertencentes a uma restrita elite, com poder de voto e, portanto, cidadã. No

corpo do texto não havia a menção de que a maioria da população era escrava e, portanto, não eleitora, não cidadã. Em seguida, o artigo 92 estabelecia as exclusões por “castas”, o voto era garantido em virtude do patrimônio. Aquele que, embora livre, não possuísse ao menos cem mil réis anuais, não era eleitor.

A primeira constituição do Brasil República realizou pequenas alterações, mas manteve a exclusão: negros e pobres, por sua condição de vulnerabilidade, estavam excluídos, uma vez que a hegemonia é sempre voltada para si mesma, a elite.

Nesse sentido, o mito da democracia racial e da mestiçagem escondem e disfarçam a atrocidade. “As representações negativas estão enraizadas no imaginário social, e os golpes sofridos no dia a dia por negros e não brancos frequentemente caem na condição da ‘não existência’, pelo seu desmentido no discurso coletivo” (DA SILVA, ABUD; KON, 2017, p. 66).

No Brasil contemporâneo as pessoas pertencentes à etnia negra são ainda consideradas “pelos poderes instituídos e dominantes [...] como o ‘não-branco, o seu ‘outro’, um contraponto com o qual se tem de conviver, o receptáculo de preconceitos que por vezes não podem ser contidos mas que também não devem ser explicitados” (BARROS, 2012).

Cumprido ressaltar que muito embora não exista biologicamente distinção de “raças”, politicamente ela é necessária e assumida a partir da visão dos próprios agentes sociais envolvidos, porque, nesse sentido, negá-la redundaria em mais um processo de negação de diferenças que consiste, na sociedade moderna, na radical discrepância entre o acesso a oportunidades, saúde, educação, emprego e renda sofridos pelos negros, comparativamente (BARROS, 2012).

Não obstante condenado moralmente, o racismo é patente na sociedade brasileira, todavia, quase sempre disfarçado. Embora não seja hábito situações de agressão física em virtude da cor, convive-se com espantosa naturalidade com a sua forma velada, decorrendo daí o mito da democracia racial, o qual, consoante já vem denominado, nada mais é que uma falácia: a subalternidade, no Brasil, tem cor e é negra (SARMENTO, 2008).

Costa Pinto (1999) traz um importante instrumento para desvelar o racismo: ressaltar que algumas vezes ele vem inserido em relações aparentemente não

racistas, nas quais, dada a intimidade entre a pessoa branca e a pessoa negra, o primeiro não se percebe como racista, tendo em vista a referida relação existente, quando, em alguns casos, não passa de uma espécie de mera etiqueta social.

Rita Segato (2005) a respeito do racismo no Brasil, esclarece que:

ser negro significa exibir os traços que lembram e remetem à derrota histórica dos povos africanos perante os exércitos coloniais e sua posterior escravização. De modo que alguém pode ser negro e não fazer diretamente parte dessa história – isto é, não ser descendente de ancestrais apreendidos e escravizados –, mas o significante negro que exibe será sumariamente lido no contexto dessa história. Num país como o Brasil, quando as pessoas ingressam a um espaço publicamente compartilhado, classificam primeiro – imediatamente depois da leitura de gênero binariamente, os excluídos e os incluídos, lançando mão de um conjunto de vários indicadores, entre os quais a cor, isto é, o indicador baseado na visibilidade do traço de origem africana, é o mais forte. Portanto, é o contexto histórico da leitura e não uma determinação do sujeito o que leva ao enquadramento, ao processo de outrificação (SEGATO, 2005, p. 4).

A subalternidade é gerada pela injustiça, que, por sua vez, pode ser de origem econômica ou cultural e são entrelaçadas: a primeira diz respeito à forma que vem estruturada a economia e a política de uma sociedade; a segunda remete à dominação cultural, invisibilidade e ridicularização. A solução daquela passa pela redistribuição, enquanto que esta última, por reconhecimento (FRASER, 2001).

A questão do racismo e da desigualdade que lhe é consequente perpassa ambos os problemas: de redistribuição e de reconhecimento, uma vez que não se refere unicamente à distinção econômico-política, mas inclui a (des)valorização cultural. O padrão cultural hegemônico tem raiz europeia, o que leva ao rebaixamento das outras culturas, em especial, à cultura da população negra, que é objeto do presente estudo e, por outro lado, a marginalização a que essas pessoas foram – e são – historicamente submetidas, lhes tira a voz, quedando à invisibilidade e à naturalização da injustiça (FRASER, 2001).

Os reflexos do racismo podem ser vislumbrados por meio de estatísticas levantadas por órgãos oficiais. Mais de um século da abolição da escravatura no Brasil, a desigualdade persiste. Segundo o Censo empreendido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2009a):

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD mostram um crescimento da proporção da população que se declara preta

ou parda nos últimos dez anos: respectivamente, 5,4% e 40,0% em 1999; e 6,9% e 44,2% em 2009. Provavelmente, um dos fatores para esse crescimento é uma recuperação da identidade racial, já comentada por diversos estudiosos do tema.

Em que pese esse dado de aumento no IBGE de 2009, esta mesma população compõem 65% da população pobre e mais de 70% daqueles em situação de extrema pobreza. Do outro lado da pirâmide, os brancos embora representem 48,9% da população total, são somente 35% entre os pobres e 30% entre os extremamente pobres (IBGE, 2009b).

O Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça³, utilizando indicadores obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios no ano de 2009 (PNAD – IBGE) traça o cenário das desigualdades, dando enfoque também às interseccionalidades e mostra cada campo com destaque para homem branco, homem negro, mulher branca, mulher negra, em doze aspectos, quais sejam: População; Chefia de Família; Educação; Saúde; Previdência e Assistência Social; Mercado de trabalho; Trabalho Doméstico Remunerado; Habitação e Saneamento; Acesso a Bens Duráveis e Exclusão Digital; Pobreza, Distribuição e Desigualdade de Renda; Uso do Tempo; e Vitimização.

Da leitura do estudo, vislumbra-se com clareza as diferenças entre os grupos étnicos. A expectativa de vida entre brancos e negros, é distinta, os primeiros vivem mais. Veja-se a faixa etária dos homens idosos: em 1995, a taxa de pessoas do gênero masculino branco era de 8,5% da população masculina branca, em 2009, aumentou a 11,7%; dentre os negros da mesma faixa etária, foi de 9,9% para 10,8% (BRASIL, 2011).

A respeito da Educação, a pesquisa mostra que a média de anos de estudo entre as mulheres brancas é de 9,7, contra 8,7 anos das mulheres negras e no gênero masculino, são 8,8 anos para os brancos e 6,8 para os negros. Sobre o tema, “identificam-se avanços graduais nos números da educação no país; contudo, observa-se a manutenção das desigualdades que têm, historicamente, limitado o acesso, a progressão e as oportunidades, principalmente, da população negra [...]” (BRASIL, 2011, p. 21).

³ O projeto é uma parceria entre IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres) e SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania).

No quesito Previdência e Assistência social, existe o seguinte quadro, no que tange ao Bolsa Família⁴: 70% (setenta por cento) dos beneficiários pertencem à domicílios cujo (a) chefe de família é negro (a), enquanto que apenas 30 (trinta) por cento das famílias chefiadas por pessoas brancas recebem o mesmo auxílio (BRASIL, 2011, p. 26).

Já no item Mercado de trabalho, a taxa de desemprego entre homens brancos é de 5,3%, para 6,6% entre os negros e 9,2% mulheres brancas x 12,5% mulheres negras. Ainda neste âmbito, outro dado: dentre as mulheres negras empregadas domésticas, a taxa de trabalhadoras com carteira assinada é de 24,6%, enquanto que entre as brancas, esse número sobe para 29,3%. No que tange à habitação, dentre as moradias localizadas em favelas, 66,2% correspondem a residências habitadas por famílias cujo (a) chefe são pessoas negras (PINHEIRO; MADSEN, 2011).

Em relação à renda, mais do mesmo: a renda média de um homem branco, é de R\$1491; homem negro, R\$833,50; mulher branca, R\$957,00, mulher negra R\$544,40. Sobre o dado, a conclusão do estudo é de que “Conquanto a população negra tenha experimentado aumento relativo da renda média per capita superior ao da população branca, a desigualdade permanece expressiva, pois se parte de patamares muito díspares” (OLIVEIRA, COSTA, 2007, p. 35).

Por todo o exposto, não há outra conclusão, a não ser de que embora a escravidão tenha sido abolida juridicamente há mais de 100 (cem) anos, seus efeitos nefastos repercutem de maneira bastante clara e incisiva.

2 ORDEM ECONÔMICA E EXCLUSÃO

Com base no estudo dantes referido, verificou-se que embora a subalternidade não seja uma exclusividade negra – eis que também assola a parcela branca feminina – ela premia, com supremacia, a etnia negra.

⁴A respeito do Programa, importante fazer um destaque de que a “população alvo do programa é constituída por famílias em situação de pobreza (renda mensal de até R \$85,01 reais por pessoa) ou extrema pobreza (renda mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 por pessoa)” (BRASIL, 2018).

É sabido, a partir da obra *Microfísica do Poder* de Michel Foucault (2012), que o poder não é mais representado apenas pelo Estado, mas que se pulveriza em inúmeras instâncias. Em outras palavras, o poder não está apenas ligado à soberania, unidade, mas também opera nas relações e nos operadores de dominação.

Sem dúvida que o quadro de vulnerabilidade a que está submetido boa parte da população negra brasileira reflete os micro-organismos de poder, abordados por Foucault.

Consoante destaca Roberto Machado (1998, p. XIV), para o autor francês, “o poder é algo que se exerce, que se efetua, que funciona. E que funciona como uma maquinaria, como uma máquina social que não está situada em um lugar privilegiado, ou exclusivo, mas que se dissemina por toda estrutura social”.

A pulverização do poder se deu desde o século XVII, atuando inicialmente sobre os corpos e suas atitudes, submetidos aos olhos que vigiam contínua e permanentemente, também denominado de poder disciplinar, que se caracteriza como

[...] um modo de organizar o espaço, de controlar o tempo, de vigiar e registrar continuamente o indivíduo e sua conduta, a sociedade disciplinar deu espaço ao nascimento de determinados saberes (os das chamadas ciências humanas), onde o modelo prioritário de estabelecimento da verdade é o ‘exame’; pelo ‘exame’, instaura-se, igualmente, um modo de poder onde a sujeição não se faz apenas na forma negativa da repressão, mas sobretudo, ao modo mais sutil de adestramento, da produção positiva de comportamentos que definem o ‘indivíduo’ ou o que ele deve dele ser segundo o padrão da normalidade” (MUCHAIL, 1986, p. 198-199).

O poder disciplinar passou a exercer o papel da teoria da soberania e suas diversas articulações garantem a coesão do corpo social, de acordo com as estruturas hegemônicas de poder, que, por sua vez, mantêm a subalternidade. O filósofo francês destaca ainda que:

Esse poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente, como uma obrigação ou uma proibição, aos que “não têm”; ele os investe, passa por eles e através deles: apóia-se neles, do mesmo modo que eles, em sua luta contra esse poder, apoiam-se por sua vez nos pontos em que ele os alcança. O que significa que essas relações aprofundam-se dentro da sociedade, que não se localizam nas relações do Estado com os cidadãos ou na fronteira das classes e que não se contentam em reproduzir ao nível dos indivíduos, dos grupos, dos gestos e dos comportamentos, a forma geral da lei ou do governo (FOUCAULT, 2013, p. 29).

Foucault explorou os fenômenos de exclusão/inclusão dos sujeitos, utilizando, para tanto, o registro de providências levadas a cabo no medievo a respeito dos leprosos e aos contaminados pela peste: os pertencentes ao primeiro grupo eram excluídos, os outros, incluídos. Entende o autor que o modo pelo qual se deu a inclusão daqueles acometidos pela peste inspiraram a forma do exercício do poder hodiernamente:

A exclusão da lepra foi uma prática social que envolveu, antes de tudo, uma divisão rigorosa, um distanciamento, uma regra de não contato entre um indivíduo (ou grupo de indivíduos) e outro. [...] implicou a desqualificação - talvez não exatamente moral, mas em todo o caso jurídica e política - dos indivíduos, desta forma excluídos e caçados (FOUCAULT, 2001, p. 40).

Assim, a exclusão, é o confinamento, a imposição à marginalização de indivíduos. A inclusão, por outro lado, funciona em outra lógica:

A cidade em estado de peste - e lá eu vos cito toda uma série de regulamentos idênticos uns aos outros, que foram esquecidos após o fim da Idade Média até o início do século XVIII-foi repartida em distritos, os distritos repartidos em quarteirões, após, dentro destes foram isoladas as ruas e havia em cada rua os vigilantes, em cada quarteirão os inspetores, em cada distrito os responsáveis, na cidade um governador nomeado recebeu, no momento da peste, um suplemento de poder (FOUCAULT, 2001, p. 44).

Metaforicamente, pode-se relacionar a ilustração feita pelo francês com a situação contemporânea: exclui-se os que não apresentam riscos à ordem, são “invisíveis”, ao passo que se inclui aqueles que de alguma forma podem ser considerados “perigosos” à ordem na lógica da vigilância.

Evidentemente que no contexto moderno, não se trata meramente de excluir ou incluir consoante ocorria na explanação Foucaultiana, até porque em uma sociedade complexa, não há meio de um indivíduo ser absolutamente excluído ou incluído: em alguma medida, todos sofrem algum tipo de exclusão ou inclusão, mas o presente trabalho se refere ao âmbito da cidadania, do qual a população negra segue tendo seu acesso negado, embora não mais de forma radical, como acontecia

com os leprosos, mas sob o manto da igualdade e da inclusão, com características mais assemelhadas ocorria com os acometidos pela peste.

3 SISTEMA PENAL E RACISMO

A discriminação e a exclusão social são problemas de ordem social que envolvem o crescimento da pobreza, da violência e da baixa qualidade de vida. Os que fazem parte desse contingente de indesejados são os mais pobres e, por consequência, todos aqueles que não possuem acesso ao mínimo para uma vida digna (SILVEIRA, 2005, p. 25).

No caso da população negra, como visto, sua manutenção em condição de vulnerabilidade ou subalternidade é histórica e remonta à escravidão, cuja abolição, apenas fez mudar o tipo de subjugação a que estavam expostos.

Nesse contexto, finda a escravidão, postos na rua, formaram então o contingente de “indesejados”, que passaram a ser perseguidos pelos fatores contemporâneos, o Direito Penal e todo o seu aparelho repressivo, em especial, a polícia a ocupar favelas.

A Criminologia Positivista de Lombroso, Ferri e Garófalo fez uso das teorias raciais desenvolvidas na Europa e adaptadas ao caso brasileiro, por vezes como de Raimundo Nina Rodrigues, que no âmbito “científico” defendia que a causa da criminalidade se dava em razão de uma alegada inferioridade dos negros (ANITUA, 2008).

A obra de Nina Rodrigues tem destaque por alicerçar o que o Direito Penal sempre fez: garantir o controle social mantenedor do primado das elites (que são brancas). O racismo em sua teoria, é expresso:

O conflito – que se estabelece no seio do organismo social pela tendência a fazer, à força, iguais perante a lei e seus efeitos, raças realmente tão distantes e desiguais [...] Feita assim parte de todos os fatores, discutamos como a incapacidade das raças inferiores influi no caráter da população mestiça, transformando ou combinando em sínteses variáveis os predicados transmitidos pela herança. A escala vai do produto inteiramente inaproveitável e degenerado do produto válido e capaz de superior manifestação da atividade mental. A mesma escala deverá percorrer a responsabilidade moral e penal, desde a sua negação em um extremo, até a afirmação plena no extremo oposto (RODRIGUES, 1957, p. 134).

Da análise de sua produção, fica evidente a sua preocupação com o “perigo” representado pelas ditas raças inferiores: não denominava apenas brancos, “pretos” e índios. Ia além: mulatos, cabras, selvagem, mestiços. Era seu modo de encarar o “problema geral: a herança das características das três grandes raças, sua permanência, os conflitos decorrentes, e o lugar a ser ocupado por cada uma delas na estrutura social” (DUARTE, CARVALHO, 2017, p. 61).

Rodrigues, divergindo de Eurico Ferri – segundo o qual a criminalidade decorria de vários fatores – acreditava, de maneira geral, que a inferioridade das raças (índia e negra) era fator determinante para a criminalidade brasileira, consoante se transcreve:

de duas ordens distintas são os direitos a uma responsabilidade atenuada que a maioria da população brasileira pode disputar. Uma, de natureza mórbida, ou anormal, conexas com a influência degenerativa que sobre frações dela puderam exercer causas múltiplas, à frente da qual coloquei o cruzamento de raças muito dessemelhantes [...] Outra, de ordem natural, dependente da desigualdade biossociológica das raças que a compõem. Aqui melhor fora dizer que antes existe uma responsabilidade moral diversa daquela que se exige dessas raças, do que, que existam em rigor causas de verdadeira irresponsabilidade penal. Os índios e os negros são os representantes dessa categoria. (RODRIGUES, 1957, p. 158)

Com efeito, o autor teve papel primordial na construção da Criminologia racista: deu cor à criminalidade, ressaltando o perigo que representava o negro e os mestiços.

Assim, suas teorias acerca do crime adaptaram a Criminologia Positivista europeia para a realidade brasileira, agindo em prol da manutenção das relações de poder, incluindo então os negros/índigenas como alvos prioritários do controle social: eram as vítimas do Estado e continuam como tais.

Muito embora seja de credibilidade já contestada, não foi totalmente superada, tendo em vista que suas ideias permeiam o senso comum até hoje, fortemente ligadas ao racismo. Assim, passaram a ser tachados de perigosos, sendo alvo de perseguição pública – embora velada - por tipos penais elaborados especificadamente a essa parcela da população e, mais ainda, por práticas racistas que permeiam os aparelhos repressivos estatais e o Poder Judiciário.

No entanto, o enfrentamento do fato esbarra no mito da democracia racial, que nega a condição de desigualdade/discriminação.

Pois bem. O controle social (penal) moderno remonta às práticas europeias entre os séculos XVII e XIX e tem por características a centralização estatal (o monopólio da violência). Uma leitura a partir da periferia, da América Latina, no entanto, conforme leciona Zaffaroni (1993, p.15-17), as características seriam que o controle se divide em institucionalizado ou subterrâneo (executado por agentes estatais, ilícita e ilegitimamente, embora de conhecimento de todos).

No que tange à prática racista, não é novidade a afirmação acerca da seletividade do sistema penal. Ela é conhecida e debatida desde os idos da década de 60 (sessenta), quando houve a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, segundo o qual, rompendo drasticamente com a Criminologia Positivista, os negros e índios não eram mais criminosos que os brancos, mas mais visados pelo sistema. Isto é, o racismo era institucional.

Zaffaroni (1993) traz a tona a questão da perseguição étnica/racial: a seletividade/racismo/preconceito age (e agia desde o princípio) criando tipos penais destinados a determinados grupos sociais, com reflexos processuais também mais severos: os marginalizados, que, por sua condição, estão mais sujeitos a prática de tipos penais específicos (como os crimes de rua e não os crimes de colarinho branco).

Não bastasse isso, para além da criminalização primária (elaboração das leis), o racismo impera também, na criminalização secundária: no âmbito da atuação policial, em especial, da Polícia Militar, que é responsável pelo policiamento ostensivo e, dessa forma, pelas abordagens.

A respeito do tema e da correlação entre camburão e navio negreiro DU BOIs (1999, p. 228-229) ao analisar a atuação da polícia norte-americana, destaca que:

[...] fora preparado para lidar apenas com negros, na pressuposição tácita de que todo homem branco seria ipso facto um membro daquela polícia. Assim, desenvolveu-se um duplo sistema de justiça, que errava quanto aos brancos pela indevida brandura e imunidade de prática de criminosos capturados em flagrante delito, e que errava quanto aos negros pelo indevido rigor, pela injustiça e pela falta de discriminação. Pois, como já disse, o sistema policial do sul foi originalmente planejado para controlar todos os negros, não simplesmente criminosos e, quando os negros foram libertados e todo o sul convenceu-se da impossibilidade de mão de obra negra gratuita, o recuso primeiro e quase universal foi utilizar os tribunais de justiça como meio de reescravizar os pretos.

O encarceramento brasileiro da juventude negra foi denunciado pelo Movimento Negro Unificado, desde sua criação (DUARTE, CARVALHO, 2017).

Com efeito, o racismo é inerente ao sistema de controle penal: são indissolúveis, pois, como acima referido, nascem intimamente ligados. Nesse sentido,

a ideia e a prática da 'raça' (no sentido de racismo) dependeram sempre da segregação espacial proporcionada por sistemas punitivos [...] as sociedades ocidentais [...] constituíram e reconstituíram a identidade negativa das raças pela punição. [...] Os sistemas penais serviram para demarcar o início e o fim da identidade racial moderna, criando a proibição de coalizção entre todos os excluídos" (DUARTE; CARVALHO, 2017, p. 183-186).

Evidenciar o racismo, embora velado discursivamente na prática cotidiana judicial e policial, não é tarefa difícil. Bastam os números levantados: o Mapa do Encarceramento oriundo da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, concluiu que entre 2005 a 2012 havia mais negros presos no Brasil que brancos.

Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados (BRASIL, 2015).

O Mapa da Violência de 2015 corrobora tudo o que foi dito no decorrer deste artigo, no sentido de que os negros são a clientela do sistema penal, além de vítimas da violência (urbana e institucional). Em 2015, foram 31.264 homicídios de vítimas com idade entre 15 e 29 anos, sendo homens jovens as principais: estes representam mais de 92% dos. Demais disso, dá cor à violência: a cada 100 mortos Brasil, 71 são negros. Ainda de acordo com o levantamento, há 23,5% de chances maiores de serem assassinados, já considerado o fator idade, escolaridade, sexo, estado civil e moradia. Os dados sobre mortes decorrentes de intervenção policial apresentam duas variações: as analisadas por números do SIM na categoria "intervenções legais e operações de guerra" (942) e os números reunidos pelo FBSP

(3.320) em todo o país (BRASIL, 2015).

CONCLUSÃO

Este trabalho tratou do racismo, especialmente sua relação com o sistema penal, cuja origem remonta a escravatura. No entanto, com a abolição, as circunstâncias a que está submetida a parcela da população descendente de ex escravos permaneceu quase inalterada, porque embora juridicamente livres, enfrentam graves obstáculos em virtude de sua etnia, situação que se perpetua devido à forma com que a abolição se deu: sem nenhum planejamento, fruto de uma política vinda do exterior. Todo o contingente que até então era escravizado foi lançado à própria sorte, sem educação, moradia, alimentação ou renda, o que significou na sua marginalização. Ou seja, a herança do sistema escravocrata perdura há mais de 100 (cem) anos, o que é bastante visível não apenas socialmente, mas no âmbito penal, tendo em visto as características da população carcerária.

O sistema penal tem por função primordial, o controle social e manutenção da primazia das elites. Sendo assim, a exclusão e desigualdade de oportunidades abrem espaço à marginalização que, por operação do sistema penal no âmbito legislativo, cria tipos penais destinados aos pobres, que, por sua vez, são em sua maioria, negros, situação que redundou, por um lado, no maior encarceramento negro e, por outro, na maior vitimização, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Apesar disso, a virada paradigmática da etiologia para a defesa social possibilitou, ao menos, que se jogasse luz sobre o fato de que o racismo é o causador do maior encarceramento dos negros, e não, como queria fazer parecer a Criminologia Positivista, que eram mais criminosos em decorrência da inferioridade da “raça”, como asseverava Raimundo Nina Rodrigues.

O presente trabalho não pretende esgotar a discussão, mas aprofundar e colocar questões pertinentes a uma temática transdisciplinar que é o racismo e a desigualdade racial presente nas estruturas institucionais, principalmente, no sistema de justiça criminal. A conclusão que se pode chegar é que as instituições ainda carregam a marca da escravidão em suas raízes e, portanto, merecem ser

desconstruídas e problematizadas para manutenção de uma prática e saber mais humanos e dignos a todos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Sociologias [online]. 2002, n.8, pp.84-135. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222002000200005>.

ANITUA, Gabriel. Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2008.

BARROS, José D' Assunção. **A construção social da cor: diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRAGA, Luciano; MELLO, Elisabete. **História da África e Afro-Brasileira**. São Paulo: Selo Negro, 2010.

BRASIL, Caixa Econômica Federal. **Programas Sociais**. Disponível em: www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx, acesso em 17.03.2017.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/apresentacao.html> acesso em: 23.08.2017

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Mapa da Violência e do encarceramento**. Disponível em: [http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa do Encarceramento - Os jovens do Brasil.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa%20do%20Encarceramento%20-%20Os%20jovens%20do%20Brasil.pdf)

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 22.08.2017.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011.

BRASIL, Caixa Econômica Federal. **Bolsa Família** - O programa busca garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. 2018. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 26.03.2018

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra**. 2015. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/junho/mapa->

do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1>. Acesso em: 12 fev. 2018

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (IN) visibilidade, Reconhecimento: O controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. 254 p.

COSTA PINTO, L. A. **O negro no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

DA SILVA, Maria Lúcia; ABUD, Cristiana Curi; KON, Noemi Moritz. **Racismo e o Negro no Brasil**. Questões Para a Psicanálise. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo. **Criminologia do Preconceito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DU BOIS, W. E. B. **As almas da gente negra**. Tradução, introdução e notas Heloísa Toller Gomes. Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRASER, Nancy. 2001. “**From redistribution to recognition?** Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age”. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. *The new social theory reader*. Londres: Routledge, pp. 285-293.

IBGE. **Distribuição da população: Crescimento da proporção da população que se declara preta ou parda**. 2009. Disponível em: <<https://teen.ibge.gov.br/.../populacao-e.../3363-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. **Microfísica do poder**. Org. Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

MUCHAIL, Salma Tannus. **O lugar das instituições na sociedade disciplinar**. Recordar Foucault. Org. Renato Ribeiro. São Paulo, Brasiliense, 1986.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; COSTA, Ricardo Cesar Rocha da. **Sociologia para jovens do século XXI**. 1ª. Rio de Janeiro: Ed. Imperial Novo Milênio, 2007.

PINHEIRO, Luana; MADSEN, Nina. **As mulheres negras no trabalho doméstico remunerado**. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2684:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 22 fev. 2018.

O RAPP. **O RAPP**. Rio de Janeiro: Sony, 1994. Disco sonoro. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=mN3CYXPLfX8>. Acesso em 22 out. 2017

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Salvador : Progresso, 1957.

SANTOS, Anízio Ferreira dos. **Eu, negro discriminação racial no Brasil. Existe?** São Paulo: Loyola. 1986.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: SOUZA, Douglas Martins; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. (p. 59-108)

SEGATO, R. L. **Os percursos de gênero na antropologia e para além dela**. Brasília: Departamento de Antropologia – UnB, 1998. (Série Antropologia, n. 236.).

SILVA, Ana Emília Andrade Albuquerque da. **Discriminação racial no trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de Crianças Negras inclusão ou exclusão?**. São Paulo: Veras Editora, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminología: aproximación desde um margen**. Bogotá, Colombia: Temis, 1993,